PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

MONOGRAFIA JURÍDICA

A PROGRESSÃO DE REGIME NO CUPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O DESAFIO DA PROGRESSÃO DE REGIME FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

ORIENTANDO: JOÃO VICTOR HOSOKAWA AGUIAR

ORIENTADOR: PROF. MS. JOSÉ HUMBERTO ABRÃO MEIRELES

GOIÂNIA-GO
2024

JOÃO VICTOR HOSOKAWA AGUIAR

A PROGRESSÃO DE REGIME NO CUPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

OS DESAFIOS DA PROGRESSÃO DE REGIME FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador Ms. José Humberto Abrão Meireles.

GOIÂNIA-GO
2024

JOÃO VICTOR HOSOKAWA AGUIAR

A PROGRESSÃO DE REGIME NO CUPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

OS DESAFIOS DA PROGRESSÃO DE REGIME FRENTE À SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Data da Defesa:____de_____de _____

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador (a): Prof. (a) Nota

_____

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão de curso a minha família, que sempre me apoiou incondicionalmente, incentivando-me a buscar meus sonhos e a superar desafios. Aos meus amigos e professores, que estiveram ao meu lado nesta jornada, oferecendo apoio em todos os momentos da graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que desde o início desta jornada tem me sustentado com saúde e vigor. Agradeço aos meus familiares e amigos, que estiveram comigo em todos os momentos. Agradeço também a minha namorada, que sempre me apoiou durante esta jornada. E por fim, agradeço ao meu orientador e a todos os professores que contribuíram imensamente com minha formação profissional

SUMÁRIO

RESUMO 7
INTRODUÇÃO 8
1. CONCEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME 9
1.1. CONCEITO DE SISTEMA PROGRESSIVO 9
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PROGRESSIVO NO BRASIL 11
1.3. FUNÇÃO DA PROGRESSÃO DA PENA DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 13
2. ESTABELECIMENTOS PENAIS E AS FORMAS DE PROGRESSÃO DE PENA.....15
2.1. ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS.....15
2.2. REGIME FECHADO, ABERTO, SEMIABERTO E AS PRINCIPAIS MODALIDADS DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE.....16
2.3. PROGRESSÃO DE REGIME 18
2.4. SAÍDA TEMPORÁRIA 20
2.5. LIVRAMENTO CONDICIONAL 22
3. PROGRESSÃO DE REGIME E A RESSOCIALIZAÇÃO 24
3.1. IMPACTOS DA LEI 14.843/2024 NAS MODALIDADES DE PROGRESSÃO.24
3.2. A PROGRESSÃO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA 26
3.3. A EFICÁCIA DA PROGRESSÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....29
CONCLUSÃO 31
REFERÊNCIAS 33

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aborda o tema da progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade no Brasil, com foco nos desafios originados pela superlotação carcerária. O objetivo fora examinar como o sistema progressivo de penas é implementado e os obstáculos combatidos, especialmente no contexto de falta de estrutura e recursos nos estabelecimentos prisionais. A metodologia envolveu revisão bibliográfica de doutrina jurídica e análise legislativa, com destaque para a Lei de Execução Penal e suas modificações recentes. Os resultados indicaram que a progressão de regime, apesar de ser um mecanismo essencial para a ressocialização dos apenados, enfrenta sérias limitações devido à superlotação e à ausência de políticas públicas efetivas para o acompanhamento pós-progresso. Concluiu-se que, para uma ressocialização eficaz, é necessário não apenas estruturar o sistema carcerário, mas também investir em alternativas à privação de liberdade, como programas educacionais e de reintegração social.

Palavras-chave: Progressão de regime. Superlotação carcerária. Ressocialização.

ABSTRACT

The thesis addresses the issue of regime progression in the enforcement of custodial sentences in Brazil, focusing on the challenges posed by prison overcrowding. The main objective was to examine how the progressive penal system is implemented and the obstacles it faces, particularly in the context of inadequate infrastructure and resources within penitentiaries. The methodology involved a bibliographic review of legal doctrine and legislative analysis, with special attention to the Penal Execution Law and its recent amendments. The results indicated that while regime progression is a crucial mechanism for the rehabilitation of inmates, it faces significant limitations due to overcrowding and the lack of effective public policies for post-progression support. It was concluded that for effective rehabilitation, not only is prison reform necessary, but investment in alternatives to imprisonment, such as educational and social reintegration programs, is essential.

Keywords: Regime progression. Prison overcrowding. Rehabilitation.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo abordar as complexas questões relacionadas ao desenvolvimento da progressão de regime, especialmente no contexto da superlotação prisional desordenada. O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes e os problemas de socialização e reinserção dos presos na sociedade tornam-se cada vez mais graves. Assim, este estudo visa compreender as nuances desse processo e fornece uma importante discussão sobre a eficácia das modalidades de progressão de regime no combate a superlotação de maneira eficaz, reduzindo a reincidência.

As penas previstas ao abrigo do Código Penal de forma progressiva destinam-se a permitir que um prisioneiro demonstre bom comportamento e cumpra parte da sua pena de forma escalonada, do regime mais grave ao mais leve. No entanto, este processo nem sempre é eficaz devido à falta de um local conveniente para a o cumprimento da pena na instituição ou à falta de vagas no estabelecimento penal. Além disso, mudanças legais recentes, como a Lei 14.843/2024, criaram desafios para a aplicação, novos critérios foram estabelecidos para a progressão do período de privação de liberdade e precisam ser elucidados e resolvidos pelo legislador.

Além disso, embora o sistema de justiça progressista seja uma ferramenta importante na redução da superlotação prisional, não é suficiente para resolver os problemas estruturais do sistema prisional brasileiro. Diante disso, baseando-se na metodologia eclética e de complementaridade, com a observância da dogmática jurídica, seguindo a pesquisa bibliográfica em razão do método dedutivo bibliográfico, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do tema em questão, com escopo de analisar a problemática.

Finalmente, este estudo visa questionar a eficácia das recentes reformas do direito penal em garantir a proteção dos direitos humanos das pessoas condenadas por crimes. O estudo coleta dados sobre a reincidência e a capacidade do sistema prisional brasileiro de facilitar a reintegração adequada dos criminosos à sociedade, contribuindo para o debate sobre possíveis mudanças organizacionais para enfrentar os problemas e necessidades dos muitos presos no Brasil.

1 - CONCEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME

Em proêmio, o presente tópico tem como escopo conceituar o sistema progressivo e seu surgimento no Brasil, que é usado como uma forma de preparar o preso para o retorno a sociedade com sua inclusão em um regime menos brando da pena privativa de liberdade. Além disso, serão analisados os aspectos e características de cada regime com as orientações doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes.

2.1 - CONCEITO DE SISTEMA PROGRESSIVO

Sanches (2019, p.453) elucida que a pena é a resposta do Estado aplicada aqueles que são infratores das normas penais incriminadoras, sua imposição depende do devido processo legal, que precisa da verificação de vetores como a autoria e também a materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável.

Nesse enfoque, ao exercer sua pretensão punitiva com uma sentença condenatória, em razão da prática de determinada infração penal, o Estado passa a ter direito a punir o infrator, tendo como sanções medidas legais previstas em seu ordenamento jurídico, no Brasil as reprimendas previstas são penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e a pena de multa.

Conforme definido por Foucault (1999, p.266) o cumprimento da pena privativa de liberdade garante que a solidão seja usada como um instrumento de correção do indivíduo, a ponto de fazer com que ele reflita e seja submetido ao remorso.

Nesse sentido, o objetivo da pena para Foucault é a transformação do indivíduo, e para que essa mudança de comportamento ocorra, em primeiro momento, é necessário classificar os presos de acordo com a gravidade de seus crimes, para que sejam tratados de acordo com suas individualidades, em outra fase do cumprimento da pena é importante inserir o trabalho na rotina do preso, possibilitando um tratamento progressivo, dividido em fases, em que o preso tem a possibilidade de com o passar do tempo ser reinserido na sociedade de forma gradual, por meio do trabalho.

De acordo com Yarochewsky (2015, p.1) O termo sistema progressivo foi criado pelo Capitão inglês Alexander Maconochie no ano de 1840, na ilha de Norfolk,

na Austrália, também tinha como sinônimo “sistema de vales” ou “sistema de marcas” na qual a função da pena era de caráter educativo, com a distribuição de trabalho e a valoração da boa conduta durante o cárcere.

Conforme o sistema de vales, a extensão da pena não era decidida exclusivamente pela sentença condenatória, mas também dependia do desempenho do detento, demonstrado por meio de seu trabalho e comportamento adequado. Além disso, levava-se em consideração a gravidade e as circunstâncias do crime.

O método de vales operava da seguinte forma: o preso era recompensado com marcas ou vales sempre que seu comportamento fosse satisfatório, e perdia essas recompensas quando seu comportamento fosse inadequado. Dessa forma, esse sistema auxiliava na manutenção da ordem e disciplina na prisão, uma vez que os detentos precisavam se esforçar para acumular a quantidade necessária de vales a fim de obter benefícios, culminando na conquista da liberdade plena.

Yarochewsky (2015 p.1) elucida que no ano de 1857 esse sistema foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que foi diretor das prisões na irlanda, com o objetivo de preparar o egresso para sua volta em liberdade atribuindo trabalho externo e período em liberdade fora do presídio sob determinadas condições, com o intuito de diminuir a ideia de solidão e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nesse aspecto, a ideia cerce era de combater a ideia de isolamento celular, prevista no sistema Pensilvânica ou filadélfico, sem direito ao trabalho, baseado única e exclusivamente no silêncio e na solidão, ao passo que a possível comunicação com os demais presos pudesse ocasionar a insanidade dentre outras psicoses, teoria que também fora adotada pelo sistema auburniano, conhecido como sistema do silêncio ou *silent system*.

O principal ponto do sistema progressivo é o sistema de recompensação do preso pelo seu bom comportamento, possibilitando que ele seja recompensado com a concessão da liberdade antes mesmo do final de sua pena, com o objetivo de que seja ressocializado e não volte a delinquir. Nesse enfoque, com a adotação dos 3 (três) regimes de cumprimento de pena, escalonados de forma progressiva até o menos rigoroso, o preso tem a possibilidade de progredir de sistema de acordo com critérios como o bom comportamento, cumprimento de parte da pena dentre outros. Yarochewsky (2015, p.1).

Nesse ínterim, o sistema progressivo fora implantado dentro do ordenamento jurídico brasileiro porque a forma gradual de aplicações das sanções possibilita ao preso ao mesmo tempo a reprimenda do delito praticado, e a liberdade antecipada, vez que ao sair do regime fechado e ir para o regime semiaberto, além de sua inserção no meio social extramuros, apresentando ao preso o caráter educativo da sanção, o regime ganha ainda mais destaque frente ao número excessivo de presos em razão de políticas de encarceramento, evitando um colapso no sistema carcerário.

1.2 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PROGRESSIVO NO BRASIL

O sistema progressivo foi estabelecido no Código Penal de 1890, contudo, muito embora previsto no Código Penal de 1890, o sistema não era aplicado, pois os presídios no Brasil eram precários. A casa de correição, hoje conhecida como complexo frei caneca, foi a primeira prisão brasileira, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1769.

No ano de 1917, o novo diretor da Casa de Correção encontrou uma instituição em condições administrativas tão precárias quanto as do período 1903-1904, em que ocorreram muitos motins e revoltas. Conforme sua avaliação, havia muitos pontos de contato entre aqueles dois momentos da trajetória da penitenciária da capital federal. Citando o relatório da referida comissão, o diretor chamava atenção para o fato de que até aquela data o modelo progressivo ou irlandês não havia sido implantado. A Casa de Correção se parecia mais com um ‘depósito de presos’ onde tudo era ‘primitivo e desordenado’ e não seguia nenhum modelo penitenciário (Brasil, p. 84).

Nesse hiato, no ano de 1940 houve a modificação do Código Penal, com a manutenção do sistema progressivo, conforme o artigo 33º, §2 do Código Penal:

> § 2º - “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O Código Penal de 1940 adotou o sistema progressivo nos moldes do Sistema Irlandês, imprimindo-lhe, todavia, significativas modificações. (Jesus, p.459).

Em proêmio, tinha direito de progressão de regime apenas aqueles que fossem apenados com reclusão e que preenchessem os requisitos subjetivos. Separado em 03 (três) fases, a progressão contava em sua primeira etapa com o isolamento absoluto sob fiscalização dos encarregados da terapia penal, pelo período de até três meses.

Posteriormente, eram submetidos ao trabalho comum, que poderia ser realizado dentro ou até mesmo fora do presídio, devendo apenas ficar em isolamento no período noturno. Não havia obrigatoriedade ao silêncio. Na terceira fase, o preso era transferido para colônia penal, desde que tivesse bom comportamento e cumprida a metade da pena, caso fosse até três anos, se superior, um terço. Por último, a liberdade condicional.

A primeira modificação sofrida pelo atual Código Penal, foi com o advento da Lei n°. 6.416/77, que determinou a separação dos regimes carcerários em regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

A segunda modificação fora a criação da Lei n°. 7.210/84- LEP (Lei das Execuções Penais), que em 1984 alterou novamente o Código Penal com a efetivação do sistema progressivo, ou seja, levava em conta o comportamento do réu dentro do estabelecimento prisional para o merecimento dele.

Para verificar os reflexos da adoção do Sistema Progressivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, dita Bitencourt (1993. p.82-84), este sistema consiste em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado. Na realidade, trata-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerada como um médio de prova da aptidão do apenado para a vida em liberdade.

A terceira modificação, foi advento da Lei n°. 10.792/03 que fez alterações na Lei das execuções penais, incluindo Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em 2003, contudo, deve-se ressaltar que mesmo havendo mudança na lei de execuções penais, o RDD não é considerado um regime, pois ele consiste na permanência do réu sozinho em uma cela especial, com limitações de visitas, entre outras peculiaridades.

A quarta modificação veio com a Lei nº 13.964/19, que fez alterações no artigo 112 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), alterando a quantidade mínima de pena a ser cumprida pelo preso para que possa progredir de regime. Além disso, a lei supramencionada, conhecida como pacote anticrime, trouxe vedações ao livramento condicional em caso de crime hediondo com resultado morte, independente de

reincidência ou primariedade.

A quinta e mais recente modificação foi oriunda da Lei 14.843/2024, que modificou novamente o art. 112 da Lei de execução penal constante aos requisitos para progressão de regime, que somente poderá ser concedido se o apenado demonstrar boa conduta carcerária e realizar exame criminológico, além de reduzir as hipóteses de saída temporária e aumentar as possibilidades de monitoração eletrônica.

1.3 - FUNÇÃO DA PROGRESSÃO DA PENA DENTRO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sanches (2019, p.455) menciona que a pena no Brasil possui 03 (três) finalidades, a de retribuir o mal causado pelo infrator, a de prevenir a prática de novos delitos e por último a função de reeducar o condenado.

Nesse prisma, o artigo 33 §2 do Código Penal ao elucidar que as penas privativas de liberdade serão executadas de forma progressiva, lembra que a progressão de regime é a possibilidade de que o preso seja beneficiado passando de um regime mais rigoroso para um mais brando, e tem como função atuar principalmente na terceira fase, em que o preso ganha certa liberdade para exercer atividades laborais e educacionais, com foco na reeducação, assegurando uma harmônica reintegração social.

Ademais, o artigo 1º da Lei 7.210/1984, lembra que o referido diploma legal tem como um de seus objetivos proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, objetivo esse em que é materializado na criação de assistências, para efetivar os dispositivos garantistas de reinserção, conforme o artigo 10º da lei supramencionada:

> Art. 10º. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

No direito criminal, a ressocialização se trata da função de reeducação social do apenado durante e após o cumprimento da privação de sua liberdade. Assim, o cerne da ressocialização é a readaptação do preso à sociedade, para que ele não volte a delinquir. Bitencourt (2012, p. 271) mensura que a responsabilidade deve ser

dividida entre a família, sociedade, igreja, etc.

Nesse enfoque, visando a ressocialização do condenado e a readaptação, o sistema normativo pátrio criou um princípio para possibilitar tal garantia, trata-se do princípio da individualização das penas, elencado no inciso XLVI do artigo 5º, em que houve a necessidade de o legislador estabelecer que as penas devem ser aplicadas de acordo com o delito cometido, e com diferentes critérios para a progressão de regime, que foram estabelecidos no artigo 112 da Lei 7.210/1984. Assim, o condenado que cumpre os requisitos, dentro dos padrões da gravidade do crime cometido, pode progredir para um regime menos rigoroso e que ainda possibilite sua ressocialização.

Nucci (2014, p. 319), diz que o condenado será reeducado, cumprindo o terceiro objetivo da pena, pois as pessoas humanas cedo ou tarde voltarão ao convívio social, e com a implementação do sistema progressivo e da ressocialização o preso terá perspectiva e esperança.

Desse modo, a aplicação do sistema progressivo tem como função principal a ressocialização do apenado, não deixando de lado o caráter punitivo, mas sobretudo aplicando o caráter educativo da sanção, pois como no Brasil não se admite penas de caráter perpétuo por expressa vedação constitucional do art. 5, XLVII “b”, em algum momento o preso voltará ao convívio com a sociedade, e se reeducado, menos reincidente será.

Para Greco (2008, p.512) a progressão é hibrida, e com o passar do tempo ele ganha o direito a ir deslocando-se para regimes menos rigorosos, e isso faz com que ele tenha estímulo e espiração no retorno ao convívio social, dessa forma, além da retribuição do mal causado o Estado reeduca o preso e evita a reincidência, galgando pelas 03 (três) fases mencionadas por Rogério Sanches (2019, p.455).

Dessa maneira, ao adotar o sistema progressivo trifásico, a legislação brasileira teve como objetivo levar a ressocialização dos condenados por meio da aplicação das sanções, que possibilita evitar a impunidade e diminuir os casos de reincidência. (CNJ, 2015)

Portanto, tem-se o pensamento de que somente o cárcere não é suficiente para cumprir a função ressocializadora do condenado, a pena precisa ser aplicada com a interação progressiva com a sociedade, com a família e com o trabalho, evitando que ele volte a delinquir. Assim, a ressocialização não é conseguida apenas na prisão, pois quando executadas somente com este foco, geram políticas de encarceramento sem efetividade.

2 - ESTABELECIMENTOS PENAIS E AS FORMAS DA PROGRESSÃO DE PENA

2.1 - ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

Os estabelecimentos penais no Brasil são classificados de acordo com o regime de cumprimento de pena e a natureza da instituição. Segundo Guilherme de Souza Nucci, "os estabelecimentos penais devem ser organizados conforme a espécie de pena e regime a que o condenado está submetido, sendo estes estabelecimentos classificados em: penitenciárias, colônias penais, casas do albergado e centros de reclusão provisória" (NUCCI, 2019, p. 123).

As penitenciárias são destinadas ao cumprimento de penas em regime fechado, caracterizando-se por medidas de segurança mais rígidas e será construída em local afastado do centro urbano, em uma distância que permita a visitação. Além disso, são requisitos básicos da penitenciária possui celas com área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados) e salubridade e ocorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado a existência humana.

As colônias penais, por sua vez, atendem aos presos em regime semiaberto, em compartimento coletivo, com a seleção adequada dos presos que compartilhar as mesmas dependências e limite de capacidade máxima, permitindo-lhes trabalhar durante o dia e retornar à unidade prisional à noite.

As casas do albergado, situadas no centro urbano, são destinadas ao regime aberto, e ao cumprimento de penas de limitação de fim de semana, onde os presos possuem maior liberdade para trabalhar e estudar fora da unidade prisional, inclusive, com a característica de ausência de obstáculos contra a fuga.

Finalmente, os centros de reclusão provisória, ou cadeias públicas, abrigam os presos provisórios, ou seja, aqueles que aguardam julgamento. Cada comarca deverá ter, no mínimo, 01 (uma) cadeia pública situada próxima ao centro urbano.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que os estabelecimentos penais devem proporcionar condições para a ressocialização dos presos. Conforme explica Rogério Greco, "a execução penal visa à reintegração social do condenado e do internado, proporcionando-lhes assistência material, à saúde,

jurídica, educacional, social e religiosa" (GRECO, 2018, p. 456). Isso implica a oferta de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência psicológica e social.

2.2 - REGIMES FECHADO, ABERTO E SEMIABERTO E AS PRINCIPAIS MODALIDADES DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O artigo 59, inciso III do Código Penal do Brasil dispõe que o Juiz estabelecerá as penas aplicáveis, dentro dos limites estabelecidos, bem como seu regime inicial. Assim, ao estabelecer uma sentença penal condenatória ele deve indicar qual será o tempo de segregação, caso seja privativa de liberdade deverá indicar a espécie da pena (reclusão, detenção e prisão simples no caso das contravenções penais), bem como qual dos regimes (fechado, semiaberto e aberto) o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena.

O regime fechado, é disposto no artigo 33, §1 “a” do Código Repressivo e será executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, em que o condenado fica sujeito ao trabalho durante o dia e isolado durante a noite. Além disso, Sanches (2019, p.512-513) elucida que o preso poderá obter o direito ao trabalho externo quando cumprir os requisitos estabelecidos em lei, tornando-se o trabalho um direito e um dever do condenado.

O regime semiaberto, elencado no artigo 33, §1 “b” e artigo 35 do diploma legal supramencionado, tem seu cumprimento em colônia agrícola, industrial ou similar, sendo que o apenado fica alojado em compartimento coletivo, trabalhando durante o dia dentro do estabelecimento, com a possibilidade de ser executado em ambiente externo, sem ocorrer a previsão para isolamento durante o repouso noturno.

No entanto, o regime aberto, o mais brando dos regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme o artigo 33, §1º, alínea "c", do Código Penal, o cumprimento da pena ocorre em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Nesse regime, o condenado deve trabalhar ou frequentar cursos durante o dia e se recolher em casa de albergado à noite e nos dias de folga.

Nesse ínterim, devido à falta de casas de albergados no Brasil, a pena poderá ser cumprida na modalidade de prisão domiciliar, preenchidos os requisitos do art. 117

da Lei de Execução Penal. De acordo com Nucci (2019, p. 2-3) os condenados em regime semiaberto no Brasil não cumprem suas penas do mesmo modo indicado na legislação, em que há na verdade uma transformação das colônias agrícolas em casas de albergado, possibilitando que o condenado saia de manhã para trabalhar e volte ao fim do dia.

A pena de reclusão, prevista no art.33, caput, 1ª parte do Código Penal, diz que a sentença que impor pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos, reincidente ou não, será cumprida inicialmente em regime fechado, impossibilitando que uma pena tão elevada possa ser cumprida de início em outros regimes. Sanches (2019, p517). Sendo a pena superior a 04 (quatro) e inferior a 08 (oito), poderá ser fixado o regime inicial semiaberto, desde que o condenado não seja reincidente, caso seja, deverá ser o fechado. Em último caso, sendo a pena de reclusão igual ou inferior a 04 (quatro) anos o regime inicial de cumprimento poderá ser o aberto, desde que primário, se não for o caso, o início pode ser em regime aberto ou semiaberto.

A pena de detenção, nos termos do art. 33, caput, 2ª parte, será cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto. Nesse enfoque, a sentença que for condenatória a uma pena superior a 04 (quatro) anos fixará o regime inicial semiaberto, seja primário ou reincidente. Entretanto, quando não superior a 04 (quatro) anos, o regime inicial poderá ser o aberto, desde que primário o condenado, na hipótese de reincidência, o regime inicial deverá ser o semiaberto.

A pena privativa de liberdade da mulher, segue um procedimento especial, em razão do artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, que diz:

> XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e o sexo do apenado;

Nesse sentido, é seguro as mulheres, locais apropriados para o cumprimento da pena em local distinto dos homens, além disso, o inciso “L” do dispositivo supramencionado, assegura o contato com os filhos durante o período de amamentação. Assim, visando garantir tais direitos inerentes a dignidade da gestante no cárcere, a lei 7.210/1984, art,82, §2, obrigou a criação de berçários nos estabelecimentos femininos, para possibilitar a amamentação e os cuidados do recém-nascido.

2.3 - PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime é um instrumento fundamental no direito penal do Brasil, com escopo no art, 112 da Lei 7.219/1984, Lei de Execução Penal. Esta disposição é responsável por regular o escalonamento entre os regimes fechado, semiaberto e aberto, com critérios e requisitos para serem preenchidos.

Em primeiro plano, o art. 112 previa a progressão para regime menos rigoroso, quando o condenado tivesse cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e o bom comportamento. Entretanto, a lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, foi responsável por mudanças significativas no referido diploma legal, em que houve um escalonamento de porcentagens, variável de acordo com o delito cometido e reincidência do infrator.

Nesse aspecto, o apenado que apresentar boa conduta carcerária, poderá progredir para regime menos rigoroso quando cumprir:

> I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
> VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
> a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
> b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
> c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
> VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
> VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Nesse enlace, além dos requisitos classificados como objetivos, determinados pela porcentagem de pena cumprida, a Lei de Execução prevê que os condenados somente terão direito a progressão caso ostentem boa conduta carcerária durante o cumprimento de pena, cuja comprovação deverá ser realizada pelo diretor do estabelecimento prisional em que está inserido o recluso.

O mecanismo de progressão de regime escalonado, baseado no sistema

progressivo, é de extrema importância no sistema carcerário do Brasil, pois possibilita que o condenado continue cumprindo sua pena e seja submetido a reinserção social paralelamente.

Além disso, os crimes hediondos previstos na lei 8.072/1990 e equiparados possuem tratamento mais rigoroso, ao passo que os maiores patamares determinados para a progressão são estabelecidos para os crimes hediondos e equiparados.

Outrossim, no que diz respeito as mulheres gestantes ou que forem mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência as regras de progressão são especiais em razão da condição gravídica ou excepcional, são eles:

> I- Não ter cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
>
> II- Não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
>
> III- Ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;
>
> IV- Ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
>
> V- Não ter integrado organização criminosa.

Desse modo, o legislador com vistas à intranscendência da pena, para que o cárcere não atingisse também os dependentes, beneficiou a mulher que for mãe ou responsável por pessoa crianças ou pessoas com deficiência com acesso facilitado a progressão de regime.

Nesse ínterim, ao adotar requisitos objetivos, subjetivos e especiais para a progressão de regime, o ordenamento jurídico brasileiro materializou o sistema progressivo de cumprimento de pena, possibilitando que o condenado seja cumpra sua reprimenda e ao mesmo tempo visou garantir a ressocialização com a inserção em regime menos brando, cumprindo com um dos objetivos da Lei de Execução Penal.

Não obstante, para que a benesse seja concedida o apenado deve em todos os casos além de demonstrar bom comportamento, será submetido a exame criminológico, conforme o §1 do art.112, modificado pela lei 14.843/2024, que reza:

> § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 716 possui o entendimento de que é possível a progressão de regime antes de transitar em julgado a sentença condenatória, desse modo, o preso cautelar que for condenado a pena privativa de liberdade, com o cumprimento dos requisitos poderá progredir de regime.

> Súmula 716 STF
>
> Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nucci (2023, p. 31) mensura que a decisão de possibilitar ao preso cautelar a progressão de regime é uma vitória dos direitos humanos contra a lentidão da justiça brasileira, pois tal entendimento resguarda sobretudo a presunção de inocência frente à demora dos tribunais em decidir de maneira irrecorrível.

Com efeito, o instituto da progressão de regime possibilita que os objetivos da lei de execução penal sejam cumpridos corroborando com a situação precária do sistema carcerário, vez que ao possibilitar a progressão reduz o número de presos nas penitenciárias ou colônias agrícolas evita o colapso oriundo da superlotação.

2.4 - SAÍDA TEMPORÁRIA

A saída temporária, espécie da permissão de saída, tem previsão legal na lei de execução penal, e permite que o condenado em regime semiaberto saia do estabelecimento penal para frequência a cursos voltados à educação do condenado, in verbis:

> Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
>
> I - revogado;
>
> II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
>
> III – revogado.

Os requisitos cumulativos para gozar da saída temporária são, respectivamente:

> Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
>
> I - comportamento adequado;
>
> II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
>
> III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Marcão (2023, p. 115) explica que para a concessão do benefício de saída temporária, o requisito objetivo relacionado ao tempo de cumprimento da pena, terá como parâmetro o cumprimento em regime fechado.

Nesta senda, com a concessão do juízo da execução, o condenado passa a ter o direito de sair de forma temporária do sistema penitenciário para buscar aperfeiçoamento em sua vida educacional e profissional, com o intuito de estar preparado para a voltar a sociedade com condições de subsistência e educação suficiente para não delinquir novamente.

A súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o ato do juiz da execução que concede o benefício da saída temporária é insuscetível de delegação. Marcão (2023, p.185) ressalta ainda, que não cabe ao juiz sentenciante fixar data para conceder o benefício.

> Súmula 520 STJ
> O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Em todo caso, só possui direito a sair temporariamente do estabelecimento penal o indivíduo que cumpre os requisitos supracitados e que não cometeu crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Ainda, terá o benefício revogado aqueles que cometerem fato definido como crime doloso, praticar falta de natureza grave e demonstrar baixo grau de aproveitamento nos cursos educacionais.

Em outro aspecto, sua revogação será automática em caso de crime doloso, punição por falta grave, atos incompatíveis com as imposições feitas no ato de

concessão ou ainda, por insuficiência ou baixo grau de aproveitamento nos cursos educacionais.

2.5 - LIVRAMENTO CONDICIONAL

Marcão (2023, p.183) conceitua o livramento condicional como a última etapa do sistema penitenciário progressivo, vez que possibilita a suspensão parcial da sua restrição de liberdade, funcionando como um mecanismo de antecipação de liberdade para os presos.

O livramento tem previsão legal tanto no Código Penal como também na Lei de Execução Penal, sendo aquele responsável por estabelecer os requisitos e condições de revogação e este com a função de mencionar as condições, forma de cumprimento e concessão.

Desse modo, o livramento será concedido desde que o condenado cumpra os seguintes requisitos estabelecidos no decreto lei 2.848/1940:

> Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
>
> I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
>
> II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
>
> III - comprovado:
>
> a) bom comportamento durante a execução da pena;
>
> b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
>
> c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
>
> d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
>
> IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
>
> V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
>
> Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir.

Com efeito, o juiz da execução para conceder o benefício do livramento deverá seguir os requisitos estabelecidos no código penal para que o apenado possa gozar da antecipação da liberdade, além de ouvir o Ministério Pública o Conselho Penitenciário e o Defensor. Assim, possibilita o estímulo do bom comportamento durante o cárcere e a redução da reincidência, pois ambos possuem o condão de retardar ou impossibilitar a concessão.

Imperioso ressaltar que a reincidência específica tem o poder de elevar o patamar mínimo de pena a ser cumprida para ter o livramento, Marcão (2023, p.425) dispõe que isso ocorre em razão da maior periculosidade que o reincidente apresenta para a sociedade e, que ele revela em tese maior periculosidade, digno de maior rigor penal.

Não obstante, o Código Repressivo Pátrio versa sobre as hipóteses de revogação obrigatória e contempla situações que a revogação é facultativa. Sendo que, a decisão sobre o livramento encontra-se entre as atribuições do juiz da execução, presentes no art. 66 LEP.

Nesse hiato, o juiz da execução revogará automaticamente o livramento nas hipóteses do art.86 do Código Penal, em que:

> Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:
>
> I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
>
> II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Lado outro, terá a faculdade de decidir no caso concreto, fundamentado no art. 87 do mesmo diploma legal, se opta pela revogação ou ajusta as condições impostas quando:

> Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

Ou seja, o encarcerado terá seu livramento revogado quando praticar crime na vigência do livramento ou por crime anterior se as somas das penas tornarem

incompatíveis. E poderá ter seu benefício revogado quando deixar de cumprir qualquer obrigação imposta ou ser condenado por contravenção que não acarrete pena privativa de liberdade.

Além disso, a lei 13.964 conhecida como pacote anticrime modificou significativamente a lei de execução penal, em especial o art. 112 ao estabelecer que não terá o direito ao livramento condicional o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, independentemente de ser primário ou reincidente.

Urge salientar que a LEP com seu objetivo ressocializador estendeu suas modalidades de assistências aos egressos do sistema penitenciário, portanto, o liberado condicional durante seu período de prova será considerado egresso e poderá usufruir de alojamento e alimentação pelo prazo de 02 (dois) meses, podendo ser prorrogado uma única vez.

Por fim, se ao término do período de prova o livramento não foi revogado ou prorrogado, o juiz deverá declarar a extinção da pena, ouvindo o Ministério Público.

3 - PROGRESSÃO DE REGIME E A RESSOCIALIZAÇÃO

3.1 - IMPACTOS DA LEI 14.843/2024 NAS MODALIDES DE PROGRESSÃO

A edição da lei 14.843/2024, intitulada de Lei Sargento PM Dias, fora criada em razão de diversos crimes praticados por agraciados com a benesse da saída, entre os quais, o homicídio do sargento Roger Dias da Cunha, policial militar de Minas Gerais.

Por conseguinte, sua vigência alterou significativamente o instituto da saída temporária, ao passo que, revogou duas modalidades que eram previstas e conservou apenas a previsão de frequência a cursos educativos ou profissionalizantes, com duração adequada a sua finalidade.

Não obstante, sua edição também trouxe modificações no art. 112 da LEP no que se refere a progressão de regime, ao exigir a realização de exame criminológico em todos os casos de progressão, in verbis:

> § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nessa esteira, o Conselho Nacional de Justiça entendeu em relatório publicado no ano de 2024, que o exame criminológico havia caído em desuso pela deficiência estrutural e pela ausência de métodos capazes de aferir objetivamente a probabilidade de reincidência, além disso, burocratiza o processo de antecipação de liberdade do condenado.

O exame criminológico pode enfrentar outros obstáculos como a falta de profissionais adequados e estrutura adequada nas unidades prisionais. Entretanto, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF) o Supremo Tribunal Federal entendeu que o sistema penitenciário vive um estado de coisas inconstitucionais, decidindo inclusive pela liberação de recursos via Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Assim, a obrigatoriedade na realização do exame criminológico, que é combatida com a alegação de insuficiência de verbas e da onerosidade aos cofres, carece de outra solução com vistas à dignidade do recluso e da segurança social. Desta maneira, medidas como a liberação de verbas que viabilizem a realização do exame precisam ser objeto de discussão nos tribunais, para que além da reinserção social seja garantida a segurança social no sistema progressivo, adotado pelo Brasil.

O tema em voga passou a ser objeto de discussão nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7663, 7672 e 7678, que ainda não possuem julgamento. Entretando, as causas de criação da lei perante o legislativo não foram destrinchadas pela Corte de Justiça, que se conteve nas alegações de onerosidade aos cofres públicos.

Nesta senda, o relatório elaborado pela Corte Nacional é firme em alegar o princípio da reserva do possível, em muitas vezes usado para se isentar de suas obrigações no cumprimento de direitos sociais em razão da insuficiência de recursos.

Paralelamente, não fora objeto de discussão os grandes números de reincidência pós progressão, que de acordo com relatório do Departamento Penitenciário Nacional chegam a 23% em até 1 (um) ano, em crimes que envolvem desde roubo até homicídio, incluindo a morte do Sargento PM Dias.

Nesse enfoque, é insofismável que os problemas que envolvem o sistema

carcerário estão relacionados a deficiência estrutural por insuficiência de recursos, além disso, pela metodologia aplicada para verificar as condições e aptidão no momento da concessão da progressão de regime, que em casos como o da morte do Sargento Dias não estão aptos para o retorno ao convívio social e voltam a delinquir.

Nesse prisma, discutir apenas a inviolabilidade de aplicação do exame de maneira superficial é ignorar o alto índice de reincidência e suas consequências para a sociedade, que de alguma maneira também onera os cofres públicos, pois com a reincidência do recluso o Estado continua arcando com os custos de sua manutenção no sistema penal.

Além da obrigatoriedade na realização do exame criminológico, outro ponto que merece destaque é a vedação a saída temporária nos casos de crimes hediondos e equiparados ou nos crimes com violência ou grave ameaça a pessoa, redação do novo art 122, §2:

> § 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o **caput** deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

Nessa ótica, com as alterações advindas da Lei 14.843/2024 a progressão de regime agora conta com requisitos mais rígidos, para que os detentos que não possuem condições de voltar ao convívio social não sejam inseridos em regime menos gravoso.

As alterações provocadas pela lei em comento possuem como principal objetivo diminuir o número de progressões daqueles que não ostentam condições adequadas para o retorno ao convívio social, vez que para uma ressocialização eficaz o apenado precisa perpassar por todas as fases do sistema progressivo de acordo com as individualidades da sua sanção.

3.2 - A PROGRESSÃO COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL FRENTE A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A progressão de regime atua diretamente na redução da superlotação carcerária. Quando os apenados que atendem aos requisitos legais para a progressão

são transferidos para regimes menos severos, como o semiaberto ou o aberto, a pressão sobre as unidades prisionais diminui. Essa medida é essencial para garantir condições adequadas de encarceramento e tratamento dos apenados de maneira individualizada como preconiza a Constituição Federal.

O art. 112 da Lei de Execução Penal elucida que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos gravoso, determinada pelo juiz, quando o condenado cumprir o quantum exigido de acordo com o crime praticado.

Marcão (2023, p.245) comenta que a permanência no sistema fechado daqueles que possuem condições para progredir de regime acarreta outro grave problema, a superlotação no regime fechado.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 56 decidiu que aqueles que possuem condições para progredir não podem ser mantidos em regime mais grave, sob a alegação de falta de estabelecimento adequado:

> A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Nesse toar, as condições fixadas no Recurso Especial 641.320/RS deverão ser cumpridas para possibilitar a progressão para regime menos grave daqueles que ostentam condições, que são:

> Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.[**RE 641.320**, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 11-5-2016, *DJE* 159 de 1º-8-2016, Tema 423.]

Reduzir a superlotação carcerária por meio da progressão de regime também gera impactos sociais e econômicos positivos. Com menos apenados nas prisões, o

Estado pode investir em políticas públicas de segurança e saúde, além de melhorar as condições de vida nos estabelecimentos prisionais.

Brandão (2010. p.330) mensura que o principal objetivo do sistema progressivo é a diminuição da intensidade em que é aplicada a pena, de forma proporcional ao comportamento do condenado, que será inserido gradativamente na sociedade, o que possibilita sua plena ressocialização.

Neste diapasão, a progressão de regime e os demais mecanismos de antecipação de liberdade, quando realizados em tempo hábil, promovem a reintegração social e colaboram com a redução da massa carcerária em regime fechado. Em consequência disso, a política de encarceramento e os números de reincidência são reduzidos.

Deste modo, os números apresentados em relatórios divulgados pela revista “Agência Brasil” no ano de 2024, mostram no Estado de Goiás uma superlotação de 13 das 19 prisões estaduais. Em relevância nacional os dados não são diferentes, em relatório publicado no ano de 2023 o CNJ elucida que o número de encarcerados chega a 649.592 pessoas, alcançando a terceira maior população carcerária do mundo.

O Brasil possui uma das taxas de ocupação carcerária mais altas do mundo, frequentemente superior a 200% de sua capacidade. Essa superlotação dificulta a implementação de programas de ressocialização.

Ao implementar adequadamente a progressão de regime, o Estado evita a permanência desnecessária de presos em estabelecimentos superlotados, contribuindo para a redução das condições insalubres e degradantes que muitas vezes caracterizam o sistema prisional brasileiro. Segundo Greco (2016, p. 524), a progressão de regime, além de beneficiar o apenado, beneficia todo o sistema prisional, ao proporcionar um ambiente menos sobrecarregado e mais adequado ao cumprimento das funções da pena de maneira individualizada.

A realização de exames e procedimentos capazes de aferir as condições daqueles que já possuem o cumprimento do lapso temporal necessário para progredir de regime, possibilitaria condições de redução da massa carcerária e não provocaria a reincidência, acabando com o ciclo de delinquência e retorno ao cárcere.

Mirabete (2009, p. 227) destaca que a superlotação é agravada pela permanência prolongada de presos em regime fechado. Nesse sentido, a progressão de regime não só promove a reintegração, mas também desafoga as unidades

prisionais, minimizando as consequências da superlotação, como a violência entre detentos e a deterioração das condições de higiene e saúde.

Com efeito, a progressão funciona como preparação gradual para o retorno a vida coletiva e garantida que o condenado não seja inserido abruptamente, sem aferir critérios objetivos e procedimentos preparatórios, mas que passe por uma fase preparatória.

3.3 - A EFICÁCIA DA PROGRESSÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A progressão da pena, desde que o condenado esteja apto, contribui para a ressocialização ao proporcionar ao apenado oportunidades de trabalho, estudo e convivência social, o que é fundamental para a reintegração efetiva. O cumprimento de penas em regimes mais flexíveis permite que o apenado desenvolva habilidades e mantenha vínculos com a família e a comunidade.

As regras mínimas para o tratamento de pessoas presas (Regras de Nelson Mandela) mensura em sua regra nº 4 que a redução da reincidência só pode ser possível se o período de cárcere for usado para promover a reintegração dos presos na sociedade após sua libertação. Desse modo, além de promover a dignidade da pessoa humana a progressão de regime atua como instrumento ressocializador dos detentos promovendo a redução da delinquência, vez que promove os promove ao retorno a sociedade com trabalho extramuros, cursos profissionalizantes e outras formas de estímulo a uma vida autossuficiente.

A progressão de regime é um reflexo do princípio da individualização da pena, que busca ajustar o cumprimento da pena à situação específica de cada condenado. Para Mirabete (2013, p. 292), a progressão de regime tem como escopo possibilitar ao condenado a recuperação gradual da liberdade, que permite sua adaptação progressiva ao convívio na sociedade. Este princípio é fundamental para que a pena cumpra sua função de ressocialização, prevenindo a reincidência e proporcionando ao apenado condições mais adequadas para sua reintegração.

Embora a progressão de regime seja um instituto eficaz em tese, sua efetividade depende da existência de programas de apoio que auxiliem o condenado na sua reintegração à sociedade. No entanto, o Brasil ainda carece de políticas

públicas estruturadas para egressos do sistema prisional. Bitencourt (2020, p.660) também critica a falta de investimentos do Estado em programas que acompanhem o apenado após a progressão de regime. Para ele, "não há um suporte contínuo ao apenado quando ele sai do regime fechado, o que leva à reincidência e à falência do processo de ressocialização".

Nesse aspecto, a Lei de Execução Penal ao estender suas modalidades de assistência aos egressos do sistema penitenciário fixa prazo determinado, com apenas uma prorrogação, o que por si só não garante tempo suficiente para a reinserção social com trabalho e autossustento:

> Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
>
> I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
>
> II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
>
> Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Nesse ínterim, a carência de um suporte contínuo e que dê condições ao egresso do sistema penitenciário prejudica de maneira significativa a ressocialização daqueles que progrediram de regime, o que acarreta no abandono social e inicia o ciclo de reincidência criminal.

A progressão de regime, enquanto instituto jurídico, tem um papel fundamental na tentativa de ressocializar o apenado. Todavia, sua eficácia no contexto brasileiro é limitada pelas condições adversas do sistema prisional e pela ausência de programas eficazes de apoio ao reeducando.

Embora a progressão de regime seja um instituto eficaz em tese, sua efetividade depende da existência de programas de apoio que auxiliem o condenado na sua reintegração à sociedade. Para Prado (2020, p.477), "é imperioso que a progressão de regime seja acompanhada por medidas de ressocialização efetiva, como programas de educação, capacitação profissional e suporte psicológico, que deem ao apenado ferramentas para reconstruir sua vida fora do sistema prisional". Sem esses mecanismos, o risco de reincidência aumenta significativamente, já que o apenado não encontra meios de sustentar-se legalmente fora da prisão.

Além disso, insta salientar que na Lei de Execução Penal inexiste uma

modalidade específica de assistência psicológica. Nesse sentido, os reclusos são submetidos ao isolamento sem acompanhamento terapêutico individualizado, para que sejam tratados de forma efetiva na busca pela ressocialização.

Outrossim, a carência de estabelecimentos adequados prejudica as formas de ressocialização do condenado, vez que o fornecimento de trabalho, cursos técnicos e profissionalizantes que deveriam ser oferecidos nestes locais não são fornecidos, o que prejudica a ressocialização do condenado.

O relatório publicado no ano de 2019 pela Câmara dos Deputados, mensura que o Brasil conta 75 colônias agrícolas, estabelecimento destinado aos presos em regime semiaberto, que em 2023 alcançava o número de 114.625 presos de acordo com dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), coletados pela Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

Em suma, a falha estrutural afeta de maneira significativa a ressocialização do condenado e sua eficácia, vez que ao progredir de regime os apenados não vão para os estabelecimentos adequados receber o tratamento necessário. Nesse prisma, o sistema penitenciário precisa de investimentos na infraestrutura nas unidades prisionais para que o condenado goze de condições adequadas de detenção em um ambiente favorável à ressocialização.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo central a análise da progressão de regime no sistema penitenciário brasileiro, abordando seus desafios, limitações e eficácia enquanto instrumento ressocializador dos presos. A conclusão é que, apesar de seu valor teórico, o sistema enfrenta muitas dificuldades práticas, devido à superlotação carcerária e à falta de estrutura nos estabelecimentos penais.

O fenômeno da superlotação continua sendo um dos principais obstáculos à aplicação eficaz da progressão de regime. Muitos presos que já cumpriram os requisitos legais para progredirem não permanecem em regimes mais severos, não por falta de mérito, mas por falta de vagas adequadas já perpassam para outro regime o qual por muitas vezes ainda está inapto. Isso gera um ciclo de ineficiência que compromete tanto o objetivo ressocializador das penas quanto o equilíbrio necessário

para o funcionamento eficaz do sistema. A superlotação, somada às péssimas condições estruturais das prisões, afeta diretamente a dignidade dos apenados e impossibilita qualquer tentativa efetiva de recuperação e reinserção social.

Com as modificações trazidas pela Lei 14.843/2024, novos critérios foram estabelecidos para a progressão de regime, o que, por um lado, pode parecer uma forma de aumentar a segurança social, mas, por outro, acaba dificultando ainda mais a já complicada transição de presos para regimes menos severos. Embora o objetivo seja aumentar a rigorosidade e diminuir os riscos à sociedade, realidade é que essas medidas, sem o devido acompanhamento de melhorias de infraestrutura e profissionais, podem se transformar em mais um empecilho no caminho da ressocialização.

Apesar dos obstáculos, a progressão de regime continua sendo um mecanismo de extrema importância no direito penal brasileiro. Quando aplicado de maneira correta, permite ao apenado avançar de forma gradativa para a liberdade, o que reduz a reincidência e ajuda a preparar os presos para sua reintegração na sociedade. Contudo, é imprescindível que o processo seja complementado por iniciativas educacionais e de capacitação profissional, que promovam não apenas a disciplina, mas também uma real oportunidade de mudança e reinserção social. Apenas com essa combinação, a progressão de regime pode atingir seu verdadeiro objetivo de ressocializar o apenado e evitar o retorno ao crime.

Conclui-se, portanto, que a progressão de regime, por si só, não resolve os problemas estruturais do sistema carcerário brasileiro. O Estado precisa investir em reformas que priorizem a dignidade dos apenados, oferecendo condições reais para sua recuperação e reinserção na sociedade. Isso inclui não apenas a ampliação da capacidade prisional, mas também o fortalecimento de políticas públicas voltadas para a educação e a capacitação profissional dentro e fora dos estabelecimentos penais. Sem essas medidas, a progressão de regime, embora importante, continuará sendo insuficiente para garantir a ressocialização efetiva dos condenados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL**. Relatório sobre a superlotação em Goiás**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/treze-de-19-presidios-inspecionados-pelo-cnj-em-goias-tem-superlotacao (acessado em 24/09/2024).

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de Direito Penal: Parte Geral***. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 7ª ed, Salvador: JusPodivm 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório sobre a transferência de recursos para a construção de colônias agrícolas**. Disponível em : https://www.camara.leg.br/noticias/551125-PROJETO-TRANSFERE-RECURSOS-DO-FUNDO-PENITENCIARIO-PARA-CONSTRUCAO-DE-COLONIAS-AGRICOLAS-E-INDUSTRIAIS (acessado em 30/11/2023).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Relatório sobre a situação do sistema prisional***. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. (acessado em 30/11/2023).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Relatório sobre os impactos da lei 14.843/2024****. Disponível em:* **https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf** (acessado em 18/09/2024).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) Relatório sobre progressão de regime. Disponível em : **https://www.cnj.jus.br/o-que-e-progressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena/** CNJ, 2015 (acessado em 25/11/2023).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (DEPEN) R**elatório sobre a reincidência no Brasil.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil (acessado em 18/09/2024).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Disponível em : https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf (acessado em 25/11/2023).

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Damásio **E. de. Direito penal: parte geral**. V.1, 19ªed., São Paulo: Saraiva, 1995

Lei 7.210/1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm (acessado em 24/09/2024).

Lei 13.964/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

Lei 14.843/2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm (acessado em 24/09/2024).

MARCÃO, Renato, **Curso de Execução Penal**, 20ª Ed, Saraiva, 2023

MIRABETE, Júlio Fabbrini. ***Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984***. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. ***Execução Penal*.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, G. de S. **Encarceramento em massa e distorção de dados: a verdadeira política criminal no Brasil**. Disponível em : https://guilhermenucci.com.br/encarceramento-em-massa-e-distorcao-de-dados-a-verdadeira-politica-criminal-no-brasil/ (acessado em 23/11/2023).

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G. de S. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Grupo Gen, 2023

PRATES, Camila Silva. **Do sistema progressivo**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo (acessado em 25/11/2023).

PRADO, Luiz Regis. ***Curso de Direito Penal Brasileiro***. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Relatório de informações penais. Disponível em : https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf (acessado em 21/09/2024).

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf (acessado em 24/09/2024).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347: Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional**, 2015. Disponível em :https://www.jota.info/stf/do-supremo/em-decisao-unanime-stf-reconhece-estado-de-coisas-inconstitucional-nos-presidios (acessado em 23/09/2024).

YAROCHEWSKY, Leonardo Isac. **Progressão de regime e crimes hediondos.**

Disponível em : https://www.migalhas.com.br/depeso/6817/progressao-de-regime-e-crimes-hediondos (acessado em 23/11/2023).